

# Aposentadoria Especial Por Agentes Cancerígenos.



**SERPLAMIED**<sup>®</sup>

Serviço de Planejamento e Assessoria em Medicina do Trabalho

**LEI 8.213/1991 – ARTIGO 58:** A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial será definida pelo Poder Executivo.

**DECRETO 3.048/1999 – ARTIGO 68:** A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos, e da associação desses agentes, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, é aquela constante do Anexo IV.

~~§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)~~

§ 4º Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA 128/2022.**

#### DO AGENTE PREJUDICIAL À SAÚDE CANCERÍGENO.

Art. 287. § 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes prejudiciais à saúde reconhecidamente cancerígenos em humanos, aqueles listados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, desde que constem no Anexo IV do RPS.

Art. 298. Para caracterização da atividade especial por exposição aos agentes prejudiciais à saúde reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014, deverá ser observado o seguinte: I - Serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem no Anexo IV do RPS; II - A avaliação da exposição aos agentes prejudiciais à saúde reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do RPS; e III - A avaliação da exposição aos agentes prejudiciais à saúde reconhecidamente cancerígenos deverá considerar a possibilidade de eliminação da nocividade e descaracterização da efetiva exposição, pela adoção de medidas de controle previstas na legislação trabalhista, conforme § 4º do art. 68 do RPS. § 1º O disposto nos incisos I e II deverá ser aplicado para períodos laborados a partir de 8 de outubro de 2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 9. § 2º O disposto no inciso III se aplica para períodos laborados a partir de 1º de julho de 2020, data da publicação do Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020.

**AGENTES QUÍMICOS ANEXO IV:** Arsênio e seus compostos; asbestos; benzeno e seus compostos tóxicos; berílio e seus compostos tóxicos; bromo e seus compostos tóxicos; **cádmio e seus compostos tóxicos**; carvão mineral e seus derivados; chumbo e seus compostos tóxicos; **cloro e seus compostos tóxicos**; **cromo e seus compostos tóxicos**; dissulfeto de carbono; fósforo e seus compostos tóxicos; iodo; manganês e seus compostos; mercúrio e seus compostos; **níquel e seus compostos tóxicos**; **petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados**; **sílica livre**; outras substâncias químicas: **grupo I** - estireno; butadieno-estireno; acrilonitrila; 1-3 butadieno; cloropreno; mercaptanos, n-hexano, diisocianato de tolueno (tdi); **aminas aromáticas grupo II - aminas aromáticas**, aminobifenila, auramina, azatioprina, bis (cloro metil) éter, 1-4 butanodiol, dimetanosulfonato (mileran), ciclofosfamida, cloroambucil, dietilestil-bestrol, acronitrila, nitronaftilamina 4-dimetil-aminoazobenzeno, benzopireno, beta-propiolactona, biscloroetileter, bisclorometil, clorometileter, dianizidina, diclorobenzidina, dietilsulfato, dimetilsulfato, etilenoamina, etilenotiureia, fenacetina, iodeto de metila, etilnitrosuréias, metileno-ortocloroanilina (moca), nitrosamina, ortotoluidina, oxime-talona, procarbazina, propanosultona, 1-3-butadieno, óxido de etileno, estilbenzeno, diisocianato de tolueno (tdi), creosoto, 4-aminodifenil, benzidina, betanaftilamina, estireno, 1-cloro-2, 4 - nitrodifenil, 3-poxipro-pano.

**AGENTES ANEXO IV, CANCERÍGENOS:** arsênio e seus compostos; asbestos; benzeno e seus compostos tóxicos; berílio e seus compostos tóxicos; cádmio e seus compostos tóxicos; carvão mineral e seus derivados; cloro e seus compostos tóxicos; cromo e seus compostos tóxicos; níquel e seus compostos tóxicos; petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados; sílica livre; aminas aromáticas.

**AGENTES ANEXO IV, CANCERÍGENOS, LINACH GRUPO I, COM CAS:** Arsênio e compostos inorgânicos de arsênio; Asbestos ou amianto; Benzeno; Berílio e seus compostos; Breu de alcatrão de hulha (?); Cádmio e compostos de cádmio; Cloreto de vinila; Compostos de cromo; Destilação do alcatrão de hulha; Éter bis (clorometílico); éter metílico de clorometila; Óleos de xisto; Poeira de sílica.

**AGENTES ANEXO IV, CANCERÍGENOS, LINACH GRUPO I, SEM CAS:** Compostos de níquel; Óleos minerais (não tratados ou pouco tratados).



Pela redação do § 4º do artigo 68 do Decreto 3.048/1999, dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013, tínhamos que a presença no ambiente de trabalho de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, seria suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador; ou seja, exposição habitual ensejaria o reconhecimento de aposentadoria especial obstante adequada gestão de medidas de proteção individual. Com isto, ser reconhecidamente cancerígeno em humanos, estar no grupo I da LINACH e ter registro CAS [como benzeno, cádmio e sílica] levaria a este enquadramento de qualquer forma, mesmo com adequada gestão de medidas de proteção; estar no grupo I da LINACH e não ter registro CAS [como óleos minerais cancerígenos] teria a aposentadoria especial considerada apenas sem adequada gestão de medidas protetivas. Com a redação atual do § 4º dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020, temos que os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, do grupo I da LINACH e com registro CAS não caracterizam período especial caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade.

Desta forma, ter ou não registro CAS não faz mais diferença para enquadramento de aposentadoria especial se estiver no anexo IV do Decreto 3.048/1999 [enquadra somente se não houver adequada gestão de medidas de proteção individual].

# SERPLAMED<sup>®</sup>

Serviço de Planejamento e Assessoria em Medicina do Trabalho

Através deste editorial, de responsabilidade técnica de Dr. Cláudio Luís Friedrich, médico do trabalho [CRM 18.711], especialista em medicina do trabalho [RQE 22.594], pós-graduado em ergonomia e em perícias médicas, objetiva-se fazer uma análise e considerações a respeito de assuntos referentes a gestão em medicina e segurança do trabalho, para que os diferentes profissionais envolvidos [profissionais de RH, advogados, contabilistas, administradores de empresas, médicos do trabalho, engenheiros e técnicos em segurança do trabalho] possam fazer uma leitura [releitura] de assuntos considerados relevantes ou que tenham sofrido atualizações na legislação. Trata-se de uma análise técnica, não tendo o objetivo de esgotar os assuntos e colocar posições definitivas, mas sim traduzir a opinião do responsável técnico e servir de material orientativo.

Caso você queira fazer considerações e sugestões, sintase à vontade para entrar em contato conosco.



## **Dr. Cláudio Luis Friedrich**

**Responsável Técnico / Diretor Presidente - SERPLAMED**

**Médico do Trabalho - CREMERS 18711**

**Especialista em Medicina do Trabalho - RQE 22594**

**Pós-graduado em ergonomia e perícias médicas**

Gostou das  
informações  
deste eBook?



Nos acompanhe para mais  
conteúdos exclusivos como  
este. Acesse nossas redes  
sociais, clicando nos ícones  
ao lado.